



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2166608-46.2026.8.26.0000

Relator(a): **ÁLVARO TORRES JÚNIOR**

Órgão Julgador: Órgão Especial

[F]

Vistos.

1. Ação proposta pelo Prefeito do Município de Caraguatatuba visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 153, de 30 de junho de 2026, de iniciativa parlamentar.

A norma impugnada prevê:

“Art. 1º Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº. 2.815, de 10 de dezembro de 2025, que instituiu a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – TMRSU.

Art. 2º. Os serviços de manejo de resíduos sólidos serão financiados por meio das seguintes fontes:

I – receitas acessórias: oriundas do acordo formalizado com a SABESP SA, multas ambientais e de posturas, fundo municipal de meio ambiente, da comercialização de materiais recicláveis, resíduos orgânicos e outros subprodutos;

II – subvenções governamentais: transferências financeiras da União e dos estados para apoio aos sistemas municipais;

III – Parcerias Público-Privadas (PPPs);

IV – outras fontes permitidas por lei que assegurem a viabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômico-financeira sem comprometer a capacidade contributiva dos municípios;

V – ações voltadas à racionalização das despesas relacionadas aos serviços de manejo de resíduos sólidos, promovendo a eficiência no uso dos recursos públicos e a redução de desperdícios.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os mecanismos previstos no art. 2º. Desta Lei, assegurando transparência e participação social no processo de implementação.

Art. 4º. O ressarcimento das taxas recolhidas quando do seu vencimento serão restituídas ao contribuinte mediante requerimento administrativo instruído com o comprovante de pagamento.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sustenta o autor: **(i)** a inconstitucionalidade formal por violação ao art. 113 do ADCT, por falta de estimativa de impacto financeiro; **(ii)** a existência de violação ao art. 14 da LRF, pois “a norma impugnada promove significativa renúncia de receita sem demonstração adequada de impacto financeiro e sem medidas efetivas de compensação, transferindo ao orçamento geral do Município o custeio integral de serviço público que possui disciplina específica na legislação federal” e **(iii)** a inconstitucionalidade material por afronta ao art. 25 da Constituição Estadual, por falta de “indicação de recursos concretos disponíveis, fonte de custeio, estimativa de impacto orçamentário ou qualquer estudo que explique a forma que será assegurada a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.”

Também diz haver vícios procedimentais no processo legislativo, sem tempo hábil para o debate público adequado e afronta ao princípio da separação de poderes.

Ele cita precedente deste Órgão Especial que reconheceu a extinção de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

taxa como renúncia de receita, exigindo prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro (cf. ADI. nº 24510-88.2025.8.26.0000), além de outros que reconheceram a inconstitucionalidade de norma municipal que prevê renúncia de receita sem a observância do art. 113 do ADCT (cf. ADI. nº 2188510-31.2021.8.26.0000 e ADI. nº 2269817-07.2021.8.26.0000).

2. Em exame preliminar, próprio desta sede e, considerada a natureza satisfativa e não meramente acautelatória da medida liminar pretendida, não vislumbro a presença dos requisitos do art. 7º, III e § 2º, da Lei 12.016/2009.

A antecipação da suspensão da eficácia de um ato normativo é medida excepcional, ante a presunção de constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.

A análise da inconstitucionalidade da lei municipal demanda maior aprofundamento da cognição, imprópria nesta fase processual, notadamente quanto à alegação de violação ao princípio da separação de poderes, ao art. 113 do ADCT, ao art. 14 da LRF e ao art. 25 da Constituição Estadual e de vícios no rito legislativo para aprovação da norma impugnada.

Não é possível verificar, agora, se as fontes alternativas previstas no art. 2º, incisos I a V, não são aptas a garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

Não se vislumbra, portanto, a presença do “periculum in mora” e do “fumus boni iuris”, na dimensão necessária para deferimento da medida pretendida.

3. Requisitem-se informações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba, no prazo de 30 dias.

4. Cite-se o Procurador Geral do Estado para, querendo, nos termos do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

90, § 2º, da Constituição Estadual de São Paulo, promover a defesa da norma impugnada.

5. Após, manifeste-se a Procuradoria Geral de Justiça.

6. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2026.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator